



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038258-87.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA DE LUCCA CARDILLO, é apelado EDUARDO CORRÊA DE ARAÚJO AGUIAR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1038258-87.2022.8.26.0100
APELANTE Rosana de Lucca Cardillo
APELADO Eduardo Corrêa de Araújo Aguiar
COMARCA São Paulo – 11ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.696

EMENTA — Prestação de serviço advocatício.

Ação de repetição de indébito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de situação que justificasse a aplicação do artigo 42 parágrafo único do CDC. Danos morais tampouco configurados, dada a falta de prova das alegadas ameaças e cobranças vexatórias. Ação improcedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de repetição de indébito com pedido cumulado de indenização por danos morais aforada por ex-cliente em face de advogado.

A autora apela e insiste na procedência da ação.

Para tanto a recorrente afirma que contratou o apelado para que ele “*elaborasse e fechasse acordo de partilha amigável de bens com suas duas sobrinhas*”, mas tal acordo somente “*foi fechado um ano após o distrato da prestação de serviços com o advogado Apelado, acordo este feito pela advogada que o sucedeu na demanda*”, sendo que a

relação entre as partes sempre fora conturbada, mas *“no início do mês de abril de 2021 a situação chegou a um patamar insustentável, sem qualquer resolução no acordo, e com o tratamento desrespeitoso do advogado com relação a cliente”*, sendo que após a rescisão do contrato de prestação de serviço o réu cobrou da autora o valor integral, isto é, R\$ 30.000,00, o que somente seria devido caso houvesse a *“a conclusão do acordo de forma extrajudicial ou judicial”*.

A isso ela acrescenta que o réu passou a ameaçá-la e constrangê-la para receber o pagamento integral, sendo que ela *“quase sucumbiu às ameaças, pagando o valor indevido”*, mas decidiu ajuizar a presente ação com o fim de depositar em juízo os honorários contratuais para demonstrar sua boa-fé objetiva, assim como para condenar o réu a restituir em dobro tal valor e a indenizar danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

A apelante aqui pediu a condenação do advogado a restituir em dobro valor cobrado a título de honorários contratuais, assim como a indenizar danos morais.

O réu foi citado por edital e não apresentou resposta, tendo sido a ele nomeado curador especial, que nessa condição ofereceu contestação.

Pois bem.

De pronto se consigna que as relações entre

advogado e cliente estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, a elas evidentemente só não se aplicando o que for incompatível com a disciplina traçada pela lei especial, isto é, pela Lei nº 8.906/94.

Aliás, a isso evidenciar há o § 4º do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, que trata especificamente da responsabilidade dos profissionais liberais pelas falhas no serviço que prestarem.

Não poderia ser diferente, eis que como registra Paulo Luiz Netto Lobo *“os serviços advocatícios configuram atividade encartada na relação de consumo, ou seja, o advogado assume a posição de fornecedor em face do cliente, tido como consumidor final, para os fins do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do artigo 3º”* (Comentários ao Estatuto da Advocacia, ed. Brasília Jurídica, 2ª ed., pág. 111/112).

Nessa linha, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviços advocatícios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas nele contidas. II (...).” (REsp. nº 364.168/SE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Contudo, a só particularidade de se aplicar a lei consumerista à relação travada entre as partes não impunha julgar a ação favoravelmente à autora, eis que se mostrava imprescindível aferir se houve a situação indicada no artigo 42 parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, a justificar a repetição do fora pago

O fato objetivo, contudo, é que a autora não foi cobrada por quantia indevida.

Aliás, a contrariar tal alegação havia a

particularidade de a autora em e-mail remetido ao réu ter informado que iria pagar os honorários contratuais, ainda que considerasse sua cobrança “injusta”, sendo que, de todo modo, nem houve o pagamento antes do ajuizamento da ação, eis que somente depois disso a autora efetuou depósito judicial do que lhe havia sido cobrado.

Assim, caso não era mesmo de se abonar a pretendida repetição de indébito.

No mais, a autora realmente não comprovou que sofreu qualquer ameaça ou cobrança vexatória do réu, isso a justificar a condenação dele ao pagamento de indenização por danos morais.

Toda a questão, aliás, foi bem enfrentada na seguinte passagem da sentença:

“Em que pese o contrato condicionar o pagamento total estipulado à realização do acordo descrito pela autora em sua inicial, no e-mail de fls. 25/26, juntado pela própria requerente, ela reconhece ser devido o valor integral de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do trabalho realizado pelo réu que, apesar de não ter posto fim ao litígio existente entre a requerente e suas sobrinhas, atuou de forma extensa no sentido de providenciar à autora o melhor resultado possível, circunstância esta exposta pelo demandado em e-mail (fls. 22/24), que não foi impugnada pela autora em sua resposta de fls. 25/26.

Portanto, tal valor, depositado à fl. 37, deve ser levantado pelo réu, quando comparecer nos autos, não cabendo, por consequência, a restituição em dobro à autora e, nem mesmo, a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais, já que este realizou a cobrança de valor devido, um pouco incisiva demais, porém sem exposição das autora a terceiros ou de forma vexatória ou ameaçadora ao ponto de gerar dano moral, observando-se que a requerente também não juntou qualquer prova da cobrança vexatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegada.”

Em suma, a apelante não convence do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da autora em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR